DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADPF 779/DF: AFRONTA À CONSTITUIÇÃO E VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI E DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

DECISION RENDERED BY THE STF IN ADPF 779/DF: INFRINGEMENT OF THE CONSTITUTION AND VIOLATION OF THE JURY'S COMPETENCE AND OF THE PRINCIPLE OF FULL DEFENSE

Guilherme Rodrigues Giangrandi[1]
Sebastião Sérgio da Silveira[2]

RESUMO

O artigo examina a constitucionalidade dos comandos proibitivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF, que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra e vedou à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo sua invocação, direta ou indireta, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Concede-se, desde logo, que a tese é juridicamente inexistente e moralmente abjeta, e que o feminicídio constitui problema grave e crescente no Brasil: a crítica dirige-se ao meio eleito, não ao fim perseguido. Sustenta-se que a decisão incorre em cinco vícios: a criação de causa de nulidade sem base no art. 564 do Código de Processo Penal e em regime mais severo do que o do art. 478; a equiparação de sujeitos processuais constitucionalmente assimétricos; a superação da plenitude de defesa por petição de princípio; a autorização para anular veredictos por inferência sobre a tese implícita, em violação ao sigilo das votações; e a indeterminação da vedação. Enfrentam-se as objeções mais consistentes à tese, inclusive as de matriz convencional-internacional e as extraídas do direito comparado, e conclui-se pela suficiência do controle *a posteriori* do veredicto como meio menos gravoso e constitucionalmente adequado.
Palavras-chave: Tribunal do Júri; plenitude de defesa; soberania dos veredictos; ADPF 779; nulidades processuais penais.

ABSTRACT

This article examines the constitutionality of the prohibitive commands laid down by the Brazilian Supreme Federal Court in Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept No. 779/DF, which declared the defense-of-honor thesis unconstitutional and barred defense

[1] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP-USP. E-mail: guigiangrande@usp.br
[2] Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra; Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Coletivos da Universidade de Ribeirão Preto; Reitor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Atuou como orientador e supervisor do trabalho. E-mail: ssilveira@unaerp.br

counsel, the prosecution, the police authority and the court from invoking it, directly or indirectly, under penalty of nullity of the act and of the trial. It is conceded at the outset that the thesis has no legal existence and is morally abject, and that femicide is a serious and growing problem in Brazil: the criticism addresses the means chosen, not the end pursued. It is argued that the decision incurs five defects: the creation of a ground of procedural nullity without basis in article 564 of the Code of Criminal Procedure and under a regime stricter than that of article 478; the equation of constitutionally asymmetrical procedural subjects; the overcoming of the plenitude of defense by means of a *petitio principii*; the authorization to annul verdicts by inference as to the implicit thesis, in breach of the secrecy of the ballot; and the indeterminacy of the prohibition. The most consistent objections to the thesis are addressed, including those of conventional-international origin and those drawn from comparative law, and the paper concludes that *a posteriori* review of the verdict is a less restrictive and constitutionally adequate means.
Keywords: Jury Court. Plenitude of defense. Sovereignty of verdicts. ADPF 779. Criminal procedural nullities.

INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

Em 26 de fevereiro de 2021, o Ministro Dias Toffoli concedeu parcialmente medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF para, entre outras providências, "obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento".[3] A cautelar foi referendada por unanimidade pelo Plenário em março do mesmo ano, e o mérito veio a ser julgado, também por unanimidade, em 1º de agosto de 2023.[4]

Convém enunciar, desde logo e sem rodeios, aquilo que este estudo **não** sustenta. Não se sustenta que a chamada "legítima defesa da honra" seja tese juridicamente procedente: ela não é, e há mais de três décadas o Superior Tribunal de Justiça já havia assentado, em acórdão de 1991, que "não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal".[5] Não se sustenta que a tese seja moralmente defensável: ela é, nas palavras exatas do relator da ADPF 779, "estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa

[3]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779 MC/DF. Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática de 26 fev. 2021, item (iii) do dispositivo.
[4]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário, j. 1º ago. 2023 (Informativo STF nº 1105). A medida cautelar foi referendada pelo Plenário, por unanimidade, em março de 2021 (ADPF 779 MC-Ref/DF, Informativo STF nº 1008).
[5]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.517/PR. Sexta Turma, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, j. 11 mar. 1991, DJ 15 abr. 1991. Da ementa: "Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges." No mesmo sentido, por ausência do requisito da atualidade, REsp nº 203.632/MS, Sexta Turma, j. 19 abr. 2001.

humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher".[6] Tampouco se minimiza a gravidade do fenômeno que a decisão pretendeu enfrentar: o Brasil registrou 1.571 feminicídios em 2025 - 4,3 mortes por dia, quarto ano consecutivo de recorde - , sendo que oito em cada dez vítimas foram mortas por companheiro ou ex-companheiro, 64% delas dentro da própria residência.[7]

O que se sustenta é distinto e mais estreito: que o **meio** eleito pelo Supremo Tribunal Federal para enfrentar esse fenômeno — a proibição prévia e abstrata de uma tese defensiva, cominada com nulidade do ato e do julgamento — é constitucionalmente inválido, e o é por razões que dizem menos respeito ao acerto moral do fim perseguido do que à repartição constitucional de competências e à legalidade estrita das nulidades processuais penais. Há uma diferença decisiva, e frequentemente obliterada no debate público, entre defender uma tese e defender o direito de sustentá-la perante quem a Constituição incumbiu de julgá-la.

A ideia central que guia este trabalho é a de que o julgamento do Tribunal do Júri, no que concerne à avaliação das teses defensivas, jurídicas ou não, é atribuição constitucional dos jurados, que decidem por íntima convicção e sem fundamentação. Cabe ao juiz-presidente velar pela regularidade do processo e intervir "em caso de abuso, excesso de linguagem", nos termos do art. 497, III, do Código de Processo Penal; cabe à acusação refutar os argumentos defensivos em réplica; cabe ao Conselho de Sentença deliberar sobre se aqueles argumentos são ou não convincentes. Ao declarar que determinada tese não pode sequer ser sustentada perante os jurados, e ao criar, para o descumprimento, uma sanção de nulidade que o art. 564 do CPP não contempla, a Corte instituiu restrição ao exercício da defesa que não encontra base em lei e substituiu, em abstrato, o juízo que a Constituição reservou ao júri popular.

O percurso é o seguinte. Após esta delimitação, examina-se a natureza constitucional do Tribunal do Júri e a articulação sistêmica de seus quatro princípios (seção 2). Em seguida, analisa-se a distinção entre plenitude de defesa e ampla defesa, com ênfase em seu conteúdo extrajurídico (seção 3), e o regime da soberania dos veredictos, do quesito genérico e do sigilo das votações (seção 4). A seção 5 examina o conteúdo efetivo da decisão e identifica cinco vícios de inconstitucionalidade, além do efeito expansivo que a decisão produziu no Tema

[6]ADPF nº 779/DF, voto do Min. Dias Toffoli.

[7]FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, edição de 2026, dados relativos a 2025: 1.571 vítimas de feminicídio, alta de 4% sobre 2024 e quarto ano consecutivo de recorde; 4.189 tentativas. Os dados de perfil (64% das vítimas negras; 64% mortas na própria residência; oito em cada dez mortas por companheiro ou ex-companheiro) constam da edição de 2025, relativa a 2024, que registrou 1.492 feminicídios.

1.087 da repercussão geral. A seção 6 enfrenta as cinco objeções mais fortes à tese aqui sustentada, inclusive as de matriz convencional-internacional. A seção 7 situa a decisão na moldura teórica do ativismo judicial, e a seção 8 conclui.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO CLÁUSULA PÉTREA E SEUS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

1.1 A NATUREZA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri foi erigido à condição de direito fundamental pelo constituinte originário de 1988, estando previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que assegura: a plenitude de defesa (alínea "a"); o sigilo das votações (alínea "b"); a soberania dos veredictos (alínea "c"); e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (alínea "d"). Por integrar o rol do art. 5º, o Tribunal do Júri goza da condição de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta, não podendo ser abolido sequer por emenda constitucional.[8]

A sua posição topográfica no texto constitucional não é indiferente. O júri está inscrito entre os direitos e garantias individuais, e não no capítulo do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de garantia do acusado antes de ser organização judiciária, o que a doutrina majoritária sublinha ao situá-lo como instrumento de participação democrática direta no poder de julgar.[9]

A previsão constitucional dos quatro princípios que estruturam o júri não é acidental nem meramente organizatória: reflete opção deliberada do constituinte por um modelo de julgamento que se distingue, em sua essência, do processo penal comum. Enquanto o juiz togado decide com fundamento na lei e na técnica jurídica, sendo sua motivação controlável e sujeita a recurso, o Conselho de Sentença delibera por íntima convicção, em sigilo, sem necessidade de fundamentação explícita. Esses traços, longe de representarem imperfeições a serem domesticadas, constituem a identidade do instituto.

[8]Sobre a condição de cláusula pétrea e a natureza de garantia individual, v. STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 5º, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
[9]FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. III, 2009.

Registre-se, por honestidade, que essa identidade é objeto de crítica doutrinária consistente. José Frederico Marques sustentava que "a manutenção do velho instituto, na realidade, não se justifica";[10] Lenio Streck descreve o júri como tribunal "julgando mais pelo instinto que pela lógica ou pela razão";[11] e Aury Lopes Jr. defende há anos uma "reengenharia processual" do procedimento.[12] A crítica é legítima e, em boa medida, procedente. Mas ela é dirigida ao **desenho constitucional**, e o remédio para um desenho constitucional insatisfatório - respeitadas as cláusulas pétreas - é a reforma, não a correção jurisdicional pontual de seus efeitos indesejados.

1.2 OS PRINCÍPIOS DO JÚRI EM PERSPECTIVA SISTÊMICA

Os quatro princípios formam sistema coerente e interdependente. A plenitude de defesa garante ao acusado o mais amplo arsenal argumentativo em plenário; o sigilo das votações protege a deliberação popular de pressões externas e torna **inacessível o conteúdo da convicção dos jurados**; a soberania dos veredictos impede a substituição do mérito da decisão popular por decisão de tribunal técnico; e a competência constitucional assegura que os crimes dolosos contra a vida sejam submetidos ao julgamento por pares.

Nenhum desses princípios pode ser comprimido sem afetar os demais. Restringir os argumentos disponíveis à defesa é condicionar indiretamente o veredicto, pois os jurados só decidem com base no que ouviram. E anular um veredicto por inferência sobre a tese que o teria motivado é violar o sigilo das votações, porque exige presumir o conteúdo de uma deliberação que a Constituição tornou secreta e o legislador tornou imotivada.

2. A PLENITUDE DE DEFESA E SUA DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA

2.1 UMA DISTINÇÃO SEMÂNTICA COM CONSEQUÊNCIAS NORMATIVAS

A Constituição de 1988 utilizou deliberadamente dois termos distintos para designar a garantia defensiva. O art. 5º, inciso LV, assegura a todos os litigantes a ampla defesa,

[10]MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 237.
[11]STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 53.
[12]LOPES JR., Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. *Consultor Jurídico*, 8 ago. 2014.

com os meios e recursos a ela inerentes. O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", garante ao acusado perante o Tribunal do Júri a plenitude de defesa.

A distinção não é ornamental. Como assinala Guilherme de Souza Nucci, "amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto".[13] O mesmo autor dedicou artigo monográfico exatamente a essa distinção, sustentando que no plenário a defesa deve ser, além de ampla, plena.[14] A doutrina especializada acompanha: Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar definem a plenitude como defesa "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação".[15]

Esta última formulação merece destaque porque enuncia o que a doutrina costuma silenciar: a plenitude de defesa **rompe deliberadamente a paridade de armas em favor do réu**. Não se trata de defeito do modelo, mas de sua lógica. É a mesma lógica que explica por que se admite a inovação de tese na tréplica, sem possibilidade de resposta pela acusação, posição sustentada por Nucci[16] e acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça,[17] embora contestada por parte da doutrina.[18] Registre-se, aliás, que a plenitude de defesa não é categoria doutrinariamente monolítica: há divergência real sobre a sua extensão, e tratá-la como bloco homogêneo seria imprecisão.

2.2 O CONTEÚDO EXTRAJURÍDICO DA PLENITUDE DE DEFESA

A característica mais distintiva da plenitude de defesa, e a mais relevante para o exame da ADPF 779, é a admissibilidade de argumentos extrajurídicos perante o Conselho de Sentença. Diferentemente do processo penal comum, no qual a defesa técnica se dirige a magistrado com formação jurídica e sujeito ao dever de fundamentação, o procedimento do júri

[13]NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, item 1.1.2. Em formulação equivalente, no *Curso de Direito Processual Penal*: "amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro."

[14]NUCCI, Guilherme de Souza. Ampla defesa e plenitude de defesa no Tribunal do Júri. *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 9-11, jun./ago. 2003.

[15]PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138.

[16]NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 255.

[17]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 61.615/MS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10 fev. 2009.

[18]RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*, p. 255, em sentido contrário à inovação de tese na tréplica. Sobre a controvérsia, v. PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; AIDAR, Ana Carolina Dal Ponte. O princípio da plenitude da defesa e a impossibilidade de inovação na tréplica. *Revista do Ministério Público Militar*.

é conduzido perante cidadãos leigos que julgam por íntima convicção, sem vinculação à legalidade estrita.

A doutrina reconhece que, precisamente por isso, a plenitude admite argumentos de natureza moral, religiosa, sociológica e emocional, ao passo que a ampla defesa se restringe a argumentos técnico-jurídicos.[19] Há doutrina que sustenta, inclusive, **assimetria** nesse ponto: o argumento religioso seria vedado ao Ministério Público e franqueado à defesa.[20] E a própria prática do júri opera com critérios extrajurídicos declarados: Paulo Rangel demonstra que a recusa peremptória de jurados é orientada, na rotina forense, por sexo, filiação religiosa e vitimização pretérita.[21] Se a *seleção* do julgador é legitimamente orientada por critérios morais e religiosos, é incoerente vedar que o *argumento* dirigido a ele o seja.

O reconhecimento jurisprudencial mais preciso desse conteúdo extrajurídico está em voto do Ministro Celso de Mello, para quem os jurados podem decidir por "razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário".[22] O Código de Processo Penal, ao instituir o quesito genérico de absolvição no art. 483, III, e § 2º, deu forma normativa a essa possibilidade.

2.3 O DEVER DE DEFESA PLENA COMO GARANTIA ESTRUTURAL

A plenitude de defesa não é apenas direito do acusado: é dever do defensor e garantia estrutural do procedimento. O art. 497, inciso V, do CPP confere ao juiz-presidente o poder de "nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento", providência sem equivalente no processo penal comum.

É defensável sustentar que o art. 497, V, opera no júri como mitigação da Súmula 523 do STF, segundo a qual "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".[23] O dispositivo

[19]SOUZA NETTO, José Laurindo de; SOUZA NETTO, Antônio Evangelista de; GARCEL, Adriane; FERRARI, Flávia Jeane. O princípio da ampla defesa e princípio da plenitude de defesa no tribunal do júri. *Percurso*, v. 3, n. 42, p. 40-44, 2022. V. também SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. A plenitude defensória perante o tribunal do povo. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 77-80, fev./mar. 2005.
[20]A assimetria — vedação do argumento religioso ao Ministério Público e sua admissão à defesa — é sustentada por Rogério Greco, conforme registrado na literatura especializada sobre argumentos religiosos em plenário.
[21]RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*, p. 217.
[22]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 185.068/SP. Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 7 maio 2020.
[23]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523, aprovada na sessão plenária de 3 dez. 1969.

autoriza a dissolução do Conselho pela mera constatação de que o réu está indefeso, sem exigir demonstração de prejuízo concreto. Coerente com o *standard* de "defesa perfeita" que a plenitude impõe.

Se a insuficiência defensiva pode contaminar o julgamento inteiro, *a fortiori* a supressão prévia de linhas argumentativas, por determinação vinculante com eficácia *erga omnes*, representa interferência de ordem diversa e mais grave. Não se trata de reconhecer que determinada defesa foi mal exercida em caso concreto, mas de vedação abstrata e universal de um argumento.

3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS, QUESITO GENÉRICO E SIGILO DAS VOTAÇÕES

3.1 CONTEÚDO E ALCANCE DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos significa que a decisão do Conselho de Sentença sobre o mérito da causa não pode ser substituída por decisão de tribunal técnico. Frederico Marques a define como "a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem essa base".[24]

É preciso ler essa formulação com rigor, inclusive contra a conveniência argumentativa: ela veda a **substituição** do veredicto por sentença de mérito diversa, e não a **cassação com reenvio a novo júri**. A soberania convive, portanto, com o art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP, que autoriza o provimento da apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos "para sujeitar o réu a novo julgamento", vedada, "pelo mesmo motivo, segunda apelação". Sustentar que a soberania dos veredictos é absoluta e imune a qualquer revisão seria insustentável, e este estudo não o sustenta.

O que a soberania proíbe é que a última palavra sobre o mérito caiba a órgão técnico. E há doutrina qualificada sustentando que a soberania é garantia estruturalmente orientada em favor da defesa, de modo que "a flexibilização da soberania dos veredictos deve ser operada sempre no intuito de proteger as garantias da defesa".[25] Em sentido convergente, e

[24]MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 80.
[25]COSTA, Lucas Sales da. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, v. 114, e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923.

criticamente, Ricardo Gloeckner e João Carlos Dalmagro Junior registram que a soberania "tem sido tão vulgarizada que tem servido até mesmo para transformar o júri em uma antigarantia".[26]

3.2 ÍNTIMA CONVICÇÃO, QUESITO GENÉRICO E O PROBLEMA EPISTÊMICO

A Lei nº 11.689/2008 introduziu o quesito genérico obrigatório de absolvição — "o jurado absolve o réu?" —, previsto no art. 483, III, e § 2º, do CPP. O quesito é a materialização normativa da íntima convicção: permite que o Conselho absolva por qualquer razão, inclusive motivos que extrapolem as teses submetidas a plenário. Como sintetiza Aury Lopes Jr., com o quesito genérico "está autorizada a absolvição por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a 'clemência'".[27]

O Supremo Tribunal Federal reconheceu esse ponto com precisão em 2020, no HC 178.777/MG, ao assentar que "a absolvição do réu, ante resposta a quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, independe de elementos probatórios ou de teses veiculadas pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados".[28]

Desse enunciado decorre que se a absolvição **independe das teses veiculadas pela defesa**, então proibir uma tese específica é medida logicamente incapaz de determinar o veredicto, ou, se capaz, é porque opera sobre a formação da convicção íntima, que é exatamente o que a Constituição subtraiu ao controle.

Registre-se, porém, que o HC 178.777/MG é julgado de Turma, decidido por maioria de três votos a dois, cujo relator já não integra a Corte, e que o Plenário reposicionou a matéria em 2024, no Tema 1.087 da repercussão geral. Seu valor, neste estudo, é de coerência interna da jurisprudência, não de autoridade vinculante.

3.3 O PAPEL DO JÚRI COMO JUIZ DO MÉRITO DAS TESES DEFENSIVAS

É preciso distinguir duas operações intelectuais: (***i***) avaliar se uma tese é compatível com o ordenamento, o que é função do juiz togado; e (***ii***) avaliar se um argumento - jurídico ou

[26]GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; DALMAGRO JUNIOR, João Carlos. O Tema 1.087 do STF e o recurso acusatório contra a absolvição genérica: da falta de controle epistemológico da prova à fragilização da soberania dos vereditos no Tribunal do Júri. *Boletim IBCCRIM*, v. 33, n. 389, p. 9-12, 2025.
[27]LOPES JR., Aury. Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, "d", do CPP. *Consultor Jurídico*, 18 ago. 2017. O autor sustenta serem "inconciliáveis" o art. 593, III, "d", e o quesito genérico do art. 483, III e § 2º.
[28]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 178.777/MG. Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29 set. 2020, por maioria (Informativo STF nº 993).

não - é convincente o bastante para determinar a absolvição, o que é função dos jurados. No procedimento do júri, a questão relevante em plenário não é apenas se a tese é juridicamente válida, mas se ela persuade. Essa segunda pergunta só pode ser respondida no ato de deliberação.

É o que explica por que a doutrina admite, em plenário, argumentos de apelo emocional, referências à trajetória de vida do acusado e considerações morais que jamais seriam aceitas como fundamento de sentença tecnicamente motivada. Tais argumentos não precisam ser "juridicamente válidos" para serem constitucionalmente admissíveis: são-no porque a plenitude de defesa inclui o extrajurídico e porque os jurados julgam *secundum conscientiam*.

4. A ADPF 779 E SEUS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

4.1 O CONTEÚDO EFETIVO DA DECISÃO

Convém transcrever o dispositivo com exatidão, porque a literatura frequentemente o reproduz de forma incompleta. Julgada procedente a arguição proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, o Plenário deliberou, por unanimidade:

> (***i***) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (***ii***) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (***iii***) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese (ou qualquer argumento que induza a ela) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (***iv***) vedar o reconhecimento da nulidade na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com essa finalidade, diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza.[29]

Acresce-se o pedido sucessivo acolhido no mérito: interpretação conforme ao art. 483, III, e § 2º, do CPP, para assentar que não fere a soberania dos veredictos o provimento de apelação que anule absolvição fundada em quesito genérico quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da tese vedada.[30]

[29]ADPF nº 779/DF, dispositivo, itens (i) a (iv).
[30]ADPF nº 779/DF, pedido sucessivo acolhido no mérito, relativo ao art. 483, III, § 2º, do CPP. O deslocamento é tecnicamente relevante: o fundamento recursal passa a ser a nulidade (art. 593, III, "a", do CPP), e não a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d").

Dois dados da tramitação são analiticamente relevantes. O primeiro é que a vedação **nasceu dirigida exclusivamente à defesa**: a cautelar de fevereiro de 2021 obstava apenas "à defesa que sustente" a tese.[31] A extensão à acusação, à autoridade policial e ao juízo veio depois, por proposta do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que "a limitação argumentativa ali proposta deve ser aplicável a todas as partes processuais".[32] O segundo é que, em nenhum momento, algum Ministro ressalvou que a proibição não poderia alcançar a defesa técnica; a trajetória do feito foi de ampliação do alcance, e não de reponderação da posição constitucional da defesa.

4.2 PRIMEIRO VÍCIO: A CRIAÇÃO DE NULIDADE SEM BASE LEGAL

O vício tecnicamente mais sólido, e o menos explorado no debate, não é axiológico, mas competencial.

O art. 564 do Código de Processo Penal arrola as hipóteses de nulidade processual, e nenhuma delas contempla "tese defensiva de conteúdo inconstitucional". As vedações de alegação em plenário têm sede legal expressa e taxativa: o art. 478 proíbe, "sob pena de nulidade", referências à decisão de pronúncia, às decisões que julgaram admissível a acusação e à determinação do uso de algemas "como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como ao silêncio do acusado "em seu prejuízo"; o art. 479 veda a leitura de documento não juntado com a antecedência legal.

Ao cominar nulidade do ato e do julgamento para a sustentação de determinada tese, o Supremo Tribunal Federal criou **sanção processual inexistente em lei**. Trata-se, com precisão, de criação pretoriana de nulidade. Exatamente o que Daniel Avelar e Rodrigo Faucz Pereira e Silva apontaram já em 2021, ao observar que a decisão "cria nulidades não previstas em lei".[33] O argumento é verificável no texto da lei, independe de adesão a qualquer teoria dos direitos fundamentais e é, por isso, o mais difícil de refutar.

Note-se, ademais, que o regime criado é **mais severo do que o regime legal**. A jurisprudência construída sobre o art. 478 é contida: exige que a referência tenha sido feita como

[31]ADPF nº 779 MC/DF, cit., item (iii).
[32]Voto do Min. Gilmar Mendes, conforme referido em PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; VANZOLINI, Patrícia. Legítima defesa da honra de quem? *Consultor Jurídico*, 18 nov. 2023.
[33]AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. A legítima defesa da honra e a decisão do ministro. *Consultor Jurídico*, 4 mar. 2021. Registre-se, por lealdade acadêmica, que o segundo autor reviu sua posição, passando a defender a decisão no texto citado na nota 31.

argumento de autoridade e em prejuízo da parte, não bastando a mera leitura da pronúncia,[34] e não reputa vedada a menção a antecedentes criminais.[35] Exige-se, em suma, demonstração de prejuízo concreto, na linha do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF. A ADPF 779, ao contrário, comina nulidade automática do ato e do julgamento. O Supremo instituiu, sem lei, regime mais gravoso do que aquele que o legislador estabeleceu com lei.

4.3 SEGUNDO VÍCIO: A ASSIMETRIA CONSTITUCIONAL NÃO ENFRENTADA

O item (***iii***) do dispositivo equipara, num único comando proibitivo, quatro sujeitos processuais: a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo. A equiparação tem aparência de imparcialidade mas é, em substância, um erro categorial.

Esses sujeitos não são constitucionalmente simétricos. A acusação, a autoridade policial e o juízo são **órgãos estatais**, cujas faculdades processuais são poderes públicos delimitados por lei; a defesa exerce **garantia fundamental** titularizada pelo acusado - e, no júri, garantia qualificada pela plenitude (art. 5º, XXXVIII, "a"). Proibir que o Ministério Público invoque a legítima defesa da honra é limitar o exercício de um poder estatal, o que o legislador faz rotineiramente e ninguém reputa inconstitucional. Proibir que a defesa a invoque é suprimir o exercício de um direito fundamental.

O próprio Código de Processo Penal conhece e opera essa assimetria. O art. 478, II, veda a referência ao silêncio do acusado **"em seu prejuízo"**. Isto é, limita a acusação sem limitar a defesa, que pode invocar o silêncio em benefício do réu. O legislador brasileiro sabe, portanto, redigir vedações assimétricas quando a posição constitucional das partes o exige. A ADPF 779 fez o contrário, e não fundamentou por que o fez.

Não se trata aqui de alegar omissão quanto à plenitude de defesa: o voto condutor a enfrentou nominalmente, como se verá. Trata-se de constatar que a **assimetria entre acusar e defender**, isto é, a razão pela qual a mesma proibição tem naturezas jurídicas distintas conforme o destinatário, não foi objeto de fundamentação alguma.

[34]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.235.899/MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2013. No mesmo sentido, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 120.598. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2015.

[35]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AREsp nº 456.426/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 2017.

4.4 TERCEIRO VÍCIO: A CENSURA PRÉVIA E A PETIÇÃO DE PRINCÍPIO DO VOTO CONDUTOR

O voto condutor reconheceu expressamente a objeção: "é certo que a plenitude de defesa é princípio constitucional essencial à instituição do tribunal do júri e está inscrita no rol de direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, al. a, do texto constitucional".[36] E a superou por meio de uma fórmula: "não se pode ignorar que a cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas".[37]

A fórmula é inatacável em abstrato e inaplicável em concreto, porque pressupõe precisamente o que deveria demonstrar. **Sustentar uma tese não é prática ilícita.** A premissa desliza, sem mediação argumentativa, do ato de matar para o ato de argumentar em defesa de quem matou, que é exercício de função constitucional. Para além de função é, também, dever de seu defensor. Dever que é pautado, nos casos de julgamento pelo júri, na plenitude de defesa, admitindo, assim, seja qual for a tese.

O defensor que sustenta em plenário a versão do acusado, sua tese de defesa, não adere a ela nem a pratica. Exerce múnus público de garantia, sob contraditório imediato e réplica da acusação. Equiparar as duas coisas dissolve a distinção elementar entre o autor de um fato e o advogado que o defende. Distinção sem a qual não há advocacia criminal possível.

A crítica doutrinária convergiu nesse ponto. Cezar Roberto Bitencourt sustenta que a decisão rebaixou a plenitude de defesa à condição de mera ampla defesa, e que "o Tribunal do Júri é constitucionalmente soberano para acatar ou recusar qualquer tese fático-jurídica".[38] André Esteves de Andrade qualifica a medida como "censura ao direito de defesa, e uma censura absolutamente vaga e ampla".[39] Ricardo Antonio Andreucci formula a concessão que este estudo também faz: "por mais abjeta que seja a tese de legítima defesa da honra, não se pode, em absoluto, tolher o direito pleno da defesa em alegá-la e debatê-la, em salutar contraditório judicial".[40]

[36]ADPF nº 779/DF, voto do Min. Dias Toffoli.
[37]Idem.
[38]BITENCOURT, Cezar Roberto. STF restringe o exercício de defesa plena no tribunal do júri. *Migalhas*, 11 maio 2021. V. também, do mesmo autor, As contradições intrínsecas da liminar na ADPF 779. *Consultor Jurídico*, 5 mar. 2021.
[39]ANDRADE, André Esteves de. A censura à plenitude de defesa. *Consultor Jurídico*, 8 mar. 2021.
[40]ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legítima defesa da honra, plenitude de defesa e soberania dos veredictos. *Empório do Direito*, 4 mar. 2021.

4.5 QUARTO VÍCIO: A INFERÊNCIA DA TESE IMPLÍCITA E A VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Este é, provavelmente, o ponto mais atacável de todo o arranjo, e o menos discutido.

O item acolhido quanto ao art. 483, III, § 2º, autoriza a anulação da absolvição fundada em quesito genérico quando ela "de algum modo" possa implicar repristinação da tese vedada. Ora, o quesito genérico é **imotivado** por determinação legal e a votação é **secreta** por determinação constitucional (art. 5º, XXXVIII, "b"). Afirmar que determinada absolvição se deu, implicitamente, por legítima defesa da honra exige presumir o conteúdo da íntima convicção de sete cidadãos que a Constituição dispensou de explicá-la e o ordenamento proibiu de revelá-la.

A impossibilidade é epistêmica antes de ser jurídica. Como registrou o Superior Tribunal de Justiça, "a absolvição através do quesito genérico jamais poderá ser taxada de contrária à prova, porque ninguém jamais saberá se os jurados julgaram baseados nas provas ou se a decisão foi fundada em causas supralegais, razões humanitárias ou clemência".[41] E há contradição performativa evidente com o HC 178.777/MG: em 2020 o Supremo assentou que a absolvição pelo quesito genérico "independe de teses veiculadas pela defesa"; a partir de 2023 passou a extrair do veredicto a tese que o teria motivado.

Some-se a isso o item (***iv***) do dispositivo, cuja arquitetura produz consequência que merece exame. Ao vedar o reconhecimento da nulidade quando foi a própria defesa que invocou a tese, a decisão torna a nulidade **estruturalmente unidirecional**: se a defesa a invoca e o réu é absolvido, a acusação recorre e anula; se a defesa a invoca e o réu é condenado, ele não pode alegá-la. Uma nulidade que jamais aproveita ao réu e sempre aproveita à acusação inverte a lógica do art. 563 do CPP e do favor rei, e opera, na prática, como técnica de desconstituição de absolvições. Contra a alegação de que o Supremo "não anulou veredicto algum", responde-se que o desenho institucional criado serve precisamente para anulá-los.

4.6 QUINTO VÍCIO: A INDETERMINAÇÃO DA VEDAÇÃO E O EFEITO INIBIDOR

A ADPF 779 não proíbe apenas a invocação explícita da tese: proíbe "qualquer argumento que induza" a ela. A formulação, de amplitude indeterminada, produz efeito inibidor

[41]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 2.175.339/MA, j. 19 fev. 2025.

sobre o exercício da defesa e problema sério de segurança jurídica, agravado pela circunstância de a sanção ser a nulidade.

O exemplo mais eloquente foi formulado por Gabriel Cardoso Cândido: como sustentar o homicídio privilegiado do art. 121, § 1º, do Código Penal - violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima -, tese legal, vigente e quesitada, sem risco de que a narrativa dos fatos seja lida como indução à tese vedada?[42] Argumentos sobre a dinâmica do relacionamento, sobre a trajetória do acusado ou sobre o contexto imediato do fato podem, conforme a interpretação, ser enquadrados como "indução". A zona cinzenta resultante atinge teses legítimas e legalmente previstas.

Registre-se, a propósito da adequação do meio, que a literatura mais recente sustenta haver "falha de técnica no momento de redação da tese, haja vista que o Supremo Tribunal Federal disse mais, na parte dispositiva, daquilo que pretendeu dizer", propondo interpretação restritiva limitada ao contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.[43] O debate, portanto, segue aberto.

4.7 O EFEITO EXPANSIVO: DO CASO DO FEMINICÍDIO AO REGIME GERAL DO QUESITO GENÉRICO

Uma crítica dirigida apenas à ADPF 779 miraria alvo desatualizado. Em 3 de outubro de 2024, no julgamento do ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087 da repercussão geral), relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário fixou a seguinte tese:

> 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos."[44]

O que era exceção para o feminicídio tornou-se cláusula geral. A imunidade da absolvição por clemência passou a depender de três requisitos cumulativos: registro da tese em

[42]CÂNDIDO, Gabriel Cardoso. A legítima defesa da honra e a ADPF 779. *Consultor Jurídico*, 28 abr. 2021.
[43]ALVES, Jaime Leônidas Miranda. Legítima defesa da honra: a envergadura da tese. *Consultor Jurídico*, 11 maio 2026.
[44]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 1.225.185/MG (Tema 1.087 da repercussão geral). Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024, tese aprovada em 4 out. 2024.

ata, compatibilidade com a Constituição e compatibilidade com os precedentes vinculantes do Supremo. Isto é: **a ADPF 779 foi incorporada ao regime de toda absolvição genérica**, por meio de uma cláusula aberta de controle de conteúdo das teses defensivas.

Os efeitos já se manifestam. O Superior Tribunal de Justiça passou a anular absolvições pelo quesito genérico quando a defesa sustentou apenas negativa de autoria e os jurados responderam afirmativamente aos quesitos de materialidade e autoria, registrando expressamente que a defesa "não pleiteou clemência".[45] O quesito genérico, concebido para permitir a absolvição por qualquer motivo, converte-se em quesito vinculado às teses efetivamente sustentadas. É a silenciosa revogação do que o próprio Supremo assentara em 2020.

5. OBJEÇÕES E RESPOSTAS

Uma crítica que não enfrenta os melhores argumentos contrários não é crítica: é panfleto. Esta seção formula as cinco objeções mais fortes, e responde a cada uma, concedendo o que deve ser concedido.

5.1 "NÃO SE RESTRINGE AQUILO QUE NUNCA EXISTIU"

A objeção. A plenitude de defesa assegura amplitude de meios e liberdade de argumentação, não o poder de criar causas de justificação. O rol do art. 23 do Código Penal é taxativo e a honra conjugal jamais figurou nele. O Superior Tribunal de Justiça já proclamara, em 1991, que "não existe essa honra conjugal". Proibir a invocação de uma tese juridicamente inexistente não subtrai nada ao acusado: apenas declara o óbvio.

Resposta. Concede-se integralmente que a tese jamais foi excludente de ilicitude e que sua procedência seria insustentável. A questão, porém, não é o conteúdo da alegação, mas quem tem competência para rejeitá-la e em que momento.

E a objeção prova demais. Se a tese era juridicamente inexistente, ela era incapaz de gerar absolvição legítima, e o sistema já dispunha do remédio: a cassação do veredicto por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, exatamente como o Superior Tribunal de

[45]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 2.756.710/SP. Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17 dez. 2024.

Justiça fez em 1991, anulando a absolvição e sujeitando o réu a novo julgamento.[46] Nesse caso, a proibição prévia era desnecessária. Se, ao contrário, a proibição era necessária, é porque a tese tinha eficácia persuasiva real. Assim o que se proibiu não foi uma "não-tese", mas um argumento eficaz. Trata-se de restrição cristalina ao exercício da defesa. Os dois chifres do dilema conduzem à mesma conclusão.

Cabe ainda distinguir inexistência de improcedência. Como observa Carlos Alberto Garcete, o art. 25 do Código Penal protege "direito" próprio ou de outrem, e a honra é bem jurídico tutelado, inclusive penalmente (arts. 138 a 140 do CP); o que falha, no homicídio passional, não é a existência do instituto, mas a presença dos requisitos, sejam: atualidade, injustiça da agressão, proporcionalidade.[47] Ausência de requisitos se afere no caso concreto: é juízo de mérito, não de admissibilidade abstrata.

5.2 "A PLENITUDE DE DEFESA É LIMITÁVEL, COMO TODO DIREITO FUNDAMENTAL"

A objeção. Nenhum direito fundamental é absoluto. A plenitude de defesa convive com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida, e submete-se a ponderação. Sustentar sua imunidade a restrições é absolutizar um direito.

Resposta. Concede-se a premissa. Este estudo não sustenta que a plenitude de defesa seja absoluta. Sustenta que **a restrição concreta não satisfaz o teste de proporcionalidade que a própria objeção invoca**, pois quem invoca a ponderação assume o ônus dos seus três exames.

Quanto à **necessidade**: havia meio menos gravoso e comprovadamente eficaz. O controle *a posteriori* do veredicto, demonstrado em ação desde 1991. Havia, ainda, o poder-dever do juiz-presidente de intervir "em caso de abuso, excesso de linguagem" (art. 497, III, do CPP), meio expressamente invocado por Bitencourt como alternativa suficiente,[48] além da réplica do Ministério Público e da quesitação adequada. A proibição prévia com nulidade automática é o meio mais gravoso, não o menos.

[46]REsp nº 1.517/PR, cit. A anulação deu-se com fundamento no art. 593, § 3º, do CPP, por manifesta contrariedade à prova dos autos.
[47]GARCETE, Carlos Alberto. É papel do STF vetar legítima defesa da honra no júri? *Consultor Jurídico*, 1º mar. 2021.
[48]BITENCOURT, Cezar Roberto. As contradições intrínsecas da liminar na ADPF 779, cit., invocando o art. 497, III, do CPP e o Enunciado nº 47 do FONAVID como mecanismos menos gravosos já disponíveis.

Quanto à **adequação**: o júri decide por íntima convicção e não motiva. Proibir a enunciação da tese não impede que o jurado raciocine por ela, bastando que a defesa narre fatos legitimamente narráveis para que o estereótipo opere sem ser nomeado. A medida atinge a palavra, não a estrutura cognitiva. Podendo, ainda, ser contraproducente, trazendo à tona argumento subterrâneo, imune a refutação explícita pela acusação. Não é irrelevante, aliás, que o próprio relator da ADPF tenha posteriormente registrado que a tese segue sendo invocada na prática forense.[49]

Quanto à **proporcionalidade em sentido estrito**: a restrição recai sobre a garantia de quem enfrenta o poder punitivo em sua expressão mais severa, crimes dolosos contra a vida, penas que, após a Lei nº 14.994/2024, chegam a quarenta anos no feminicídio, hoje tipo autônomo do art. 121-A do Código Penal.[50] O peso do bem restringido é máximo; o benefício marginal é incerto.

Ademais, restringir a plenitude de defesa ao que é juridicamente procedente é **reduzi-la a ampla defesa**, apagando por via interpretativa a distinção que o constituinte fez ao empregar dois vocábulos diversos em dois incisos do mesmo artigo.

5.3 "O ART. 478 DO CPP PROVA QUE O DISCURSO EM PLENÁRIO SEMPRE FOI LIMITADO"

A objeção. O legislador já veda alegações em plenário sob pena de nulidade (art. 478), proíbe a leitura de documento não juntado com antecedência (art. 479) e impõe ao juiz-presidente o dever de intervir em caso de abuso (art. 497, III). A liberdade argumentativa nunca foi irrestrita, e ninguém jamais sustentou a inconstitucionalidade desses dispositivos. A premissa de que a plenitude significa liberdade de dizer qualquer coisa ao júri é falsa no direito positivo brasileiro. Foi exatamente esse o argumento mobilizado, em defesa da decisão, por Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Patrícia Vanzolini, então presidente da Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.[51]

[49]Declaração do Min. Dias Toffoli no sentido de que a tese segue sendo invocada em casos de lesão corporal, noticiada pela imprensa especializada.
[50]BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que inseriu o art. 121-A no Código Penal ("Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena -- reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos") e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
[51]PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; VANZOLINI, Patrícia, op. cit. O argumento é também desenvolvido por ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. ADPF 779: legítima defesa da honra e a vedação de teses inconstitucionais no Tribunal do Júri, 23 mar. 2021, para quem "a plenitude de defesa no Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, a) não é princípio absoluto e ilimitado".

Resposta. Concede-se que a soberania dos veredictos não significa imunidade procedimental e que o plenário sempre foi disciplinado por lei. A resposta desloca-se, então, de *se* pode haver limites para **quem** pode criá-los, **em que forma** e **com que conteúdo**.

Primeiro, quanto ao **conteúdo**: os arts. 478 e 479 regulam forma, fonte e momento. Não se lê tal documento, não se invoca tal decisão como argumento de autoridade. Nenhum deles proíbe uma **tese**. A diferença entre "não se pode ler este documento agora" e "não se pode sustentar esta tese nunca" é de qualidade, não de grau.

Segundo, quanto à **fonte normativa**: os arts. 478 e 479 são lei formal, aprovada pelo Congresso, submetida a debate parlamentar e sujeita a controle de constitucionalidade. A vedação da ADPF 779 é criação jurisdicional sem base legal, com sanção não prevista no art. 564 do CPP. Ainda que se admitisse que o *legislador* pudesse vedar teses em plenário - o que é discutível - daí não decorre que o *Supremo* possa fazê-lo.

Terceiro, quanto ao **regime**: como demonstrado na seção 5.2, a jurisprudência exige, para a nulidade do art. 478, demonstração de que a referência foi feita como argumento de autoridade e em prejuízo da parte. A ADPF 779 comina nulidade automática. O regime pretoriano é mais severo do que o legal.

Quarto, quanto à **simetria**: o art. 478, II, limita a acusação sem limitar a defesa. A ADPF 779 limitou ambas, como se as posições fossem equivalentes.

5.4 "O DIREITO COMPARADO AUTORIZA A RESTRIÇÃO"

A objeção. No sistema que serve de matriz ao júri, a questão está resolvida em sentido contrário ao aqui sustentado. A Suprema Corte norte-americana assentou, em *Sparf and Hansen v. United States*, que cabe ao júri receber o direito do tribunal e aplicá-lo como exposto.[52] O Quarto Circuito, em *United States v. Moylan*, reconheceu "o incontroverso poder do júri de absolver, ainda que seu veredicto seja contrário ao direito tal como exposto pelo juiz e contrário à prova", advertindo, no mesmo passo, que instruir o júri sobre esse poder equivaleria a "negar o império da lei em favor do império da ausência de lei".[53] O Circuito do

[52] *Sparf and Hansen v. United States*, 156 U.S. 51 (1895), *op.* Justice Harlan: "In the courts of the United States, it is the duty of the jury, in criminal cases, to receive the law from the court, and to apply it as given by the court" (156 U.S. 63-64).

[53] *United States v. Moylan*, 417 F.2d 1002, 1003 (4th Cir. 1969), *op.* Judge Sobeloff: "We recognize [...] the undisputed power of the jury to acquit, even if its verdict is contrary to the law as given by the judge and contrary to the evidence"; e "by clearly stating to the jury that they may disregard the law [...] we would indeed be negating the rule of law in favor of the rule of lawlessness. This should not be allowed."

Distrito de Colúmbia, em *United States v. Dougherty*, negou aos réus o direito a instrução sobre a nulificação.[54] O Segundo Circuito, em *United States v. Thomas*, assentou que "a nulificação é apenas um poder, não também um direito", e que o jurado que pretenda nulificar pode ser destituído.[55] E o mesmo Segundo Circuito, em *In re United States* (*Manzano*), concedeu *mandamus* para determinar ao juízo de origem que **proibisse a defesa de argumentar pela nulificação**, não vendo "diferença significativa" entre manter jurado disposto a nulificar, instruir o júri de modo a encorajar a nulificação e "decisão judicial que afirmativamente permite ao advogado argumentar pela nulificação".[56] A síntese doutrinária é explícita: "não se permite ao advogado apresentar ao júri o conceito de nulificação".[57]

Resposta. Concede-se que a tradição anglo-americana preserva o poder de absolver contra a lei precisamente porque proíbe o argumento que o invoca.

A resposta é de **especificidade constitucional**.

De início, a Sexta Emenda assegura *assistance of counsel*, não plenitude de defesa. Não há, no direito norte-americano, norma constitucional que garanta ao acusado defesa "completa, perfeita, absoluta", nem tradição que admita, como o direito brasileiro admite, argumentos declaradamente extrajurídicos em plenário. A Constituição brasileira fez escolha textual diversa, empregando no art. 5º, XXXVIII, "a", vocábulo distinto daquele do inciso LV. Transplantar a solução norte-americana ignora que o objeto transplantado não existe no sistema de origem.

Além disso, a coerência do modelo norte-americano é *sistêmica*, e o Brasil não a reproduz. Lá, o júri é instruído sobre o direito aplicável pelo juiz, decide sobre quesitos de fato, e a proibição do argumento de nulificação é o contrapeso de um sistema em que o júri recebe o direito da corte. Aqui, o legislador instituiu quesito genérico que autoriza a absolvição por

[54] *United States v. Dougherty*, 473 F.2d 1113 (D.C. Cir. 1972), *op.* Judge Leventhal, que reconhece "an unreviewable and unreversible power in the jury, to acquit in disregard of the instructions on the law", mas adverte que "an explicit instruction to a jury conveys an implied approval that runs the risk of degrading the legal structure".

[55] *United States v. Thomas*, 116 F.3d 606, 615-616 (2d Cir. 1997), *op.* Circuit Judge Cabranes: "nullification is just a power, not also a right"; "nullification is, by definition, a violation of a juror's oath to apply the law as instructed by the court".

[56] *In re United States* (*Manzano*), 945 F.3d 616 (2d Cir. 2019): não há "meaningful difference between (a) a court's knowing failure to remove a juror intent on nullification, (b) a court's instruction to the jury that encourages nullification, and (c) a court's ruling that affirmatively permits counsel to argue nullification".

[57] CORNELL LAW SCHOOL. *Wex Legal Dictionary*, verbete "jury nullification": "Counsel is not permitted to present the concept of jury nullification to the jury."

qualquer motivo, inclusive metajurídico. Importar a proibição do argumento sem importar a arquitetura que a justifica é reter o ônus e descartar a contrapartida.

Registre-se, por fim, que a própria solução de *Manzano* é contestada no debate norte-americano: o dissenso do *Chief Judge* Bazelon em *Dougherty* sustentava que a franqueza sobre o poder do júri serve melhor à justiça do que a sua ocultação, e a petição de *certiorari* em *Manzano* foi apoiada por *amici curiae* que sustentaram exatamente a tese aqui defendida.[58] Trata-se de posição minoritária, e como tal se a invoca.

5.5 "AS OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS DO BRASIL IMPÕEM A MEDIDA"

A objeção. O Comitê CEDAW, na Recomendação Geral nº 35 (2017), determina aos Estados que revoguem "defesas legais ou fatores atenuantes baseados em cultura, religião ou privilégio masculino, tais como a chamada 'defesa da honra'".[59] A Convenção de Belém do Pará obriga o Estado a "abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades ajam de conformidade com essa obrigação" (art. 7º, "a") e assegura o direito da mulher "a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados" (art. 6º, "b").[60] A Corte Interamericana condenou o Brasil no Caso Barbosa de Souza e outros, por estereótipos de gênero na condução de processo relativo à morte de uma mulher.[61] E, em *Gelman vs. Uruguai*, assentou que "a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra da maioria" em caso no qual a norma questionada havia sido ratificada **duas vezes por consulta popular direta**.[62] Se o voto de todo um povo não imuniza uma norma, o voto de sete jurados não imuniza uma absolvição discriminatória.

[58]*Manzano v. United States*, No. 19-1447, Supreme Court of the United States, *amicus curiae brief* do Cato Institute, da National Association of Criminal Defense Lawyers e da FAMM.
[59]COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19. CEDAW/C/GC/35, 2017, § 31, "b": "legal defences or mitigating factors based on culture, religion or male privilege, such as the so-called 'defence of honour'". Tradução oficial brasileira publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasília: CNJ, 2019).
[60]Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará em 9 jun. 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º ago. 1996, arts. 6º e 7º.
[61]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 set. 2021, Série C nº 435. Declararam-se violados os arts. 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana e o art. 7.b da Convenção de Belém do Pará.
[62]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 fev. 2011, Série C nº 221, § 239: "la protección de los derechos humanos constituye un límite infranqueable a la regla de mayorías, es decir, a la esfera de lo 'susceptible de ser decidido' por parte de las mayorías en instancias democráticas".

Resposta. Concede-se que a preocupação internacional é legítima e fundada, que o Brasil tem histórico de descumprimento, e que o júri, como órgão estatal, está sujeito ao controle de convencionalidade. A resposta opera em quatro planos.

Primeiro, quanto ao **destinatário da obrigação**. A Recomendação Geral nº 35 determina a revogação de *legal defences or mitigating factors*, isto é, de **normas jurídicas** que consagrem a defesa da honra como excludente ou atenuante. Tais dispositivos existem, no direito positivo de diversos ordenamentos, prevendo redução de pena para o homicídio dito "de honra". No Brasil, essa norma nunca existiu: o Código Penal de 1940 jamais previu a defesa da honra como excludente ou causa de diminuição. O que havia era prática forense. O Brasil já cumpria, portanto, o § 31(b): não havia norma a revogar. A obrigação dirige-se ao legislador, e não impõe ao tribunal constitucional que crie proibição de alegação com sanção de nulidade.

Segundo, quanto aos **meios prescritos**. A obrigação é de resultado, e os órgãos internacionais indicaram meios: a própria Recomendação Geral nº 35 determina capacitação obrigatória e recorrente do Judiciário sobre estereótipos de gênero (§ 38); a Recomendação Geral nº 33 determina programas de conscientização e formação (§ 29) e descreve com precisão como os estereótipos judiciais "distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças" preconcebidas;[63] a Corte Interamericana, em *Campo Algodonero*, impôs deveres de investigação diligente e de perspectiva de gênero.[64] **Nenhum órgão internacional determinou ao Brasil que restringisse a argumentação defensiva.** Entre os meios disponíveis, o Estado elegeu justamente o menos compatível com o devido processo, sem esgotar os que lhe foram prescritos.

Terceiro, quanto ao **escopo da condenação em Barbosa de Souza**. A condenação recaiu sobre falhas de investigação e de condução do processo pelas autoridades estatais (morosidade, imunidade parlamentar, estereótipos na atuação investigativa), não sobre veredicto de conselho de sentença. A Corte não determinou proibição prévia de alegação defensiva.

Quarto, quanto à **bilateralidade do controle de convencionalidade**. O controle não opera apenas em favor da vítima. A Convenção Americana assegura ao acusado, no art. 8º,

[63]COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW/C/GC/33, 3 ago. 2015, §§ 26, 27 e 29.
[64]CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*. Sentença de 16 nov. 2009, § 401 (definição de estereótipo de gênero) e § 283 (dever de devida diligência estrita).

2, “c” e “d”, “concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa” e o direito de ser assistido por defensor. Uma medida que cerceia a defesa é igualmente objeto de controle de convencionalidade. A ADPF 779 resolveu uma tensão *interna* ao sistema interamericano, entre o art. 7º da Convenção de Belém do Pará e o art. 8º, 2, da Convenção Americana, sacrificando integralmente uma das obrigações, sem o ônus argumentativo que colisão dessa magnitude exigiria.

Resta *Gelman*. Neste caso, a maioria popular atuava como **legislador**, editando norma geral e abstrata que subtraía direitos de terceiros, as vítimas de desaparecimento forçado perdiam acesso à justiça. A Corte decidiu que a maioria não pode dispor de direitos alheios. O Conselho de Sentença não legisla nem edita norma. Decide caso concreto sobre a liberdade do acusado, exercendo função que a Constituição lhe atribuiu **como garantia individual**, inscrita no art. 5º e não no capítulo do Poder Judiciário. A regra de maioria de *Gelman* é maioria política; o veredicto é deliberação jurisdicional em órgão de garantia.

A distinção é boa, mas não é perfeita. O veredicto também afeta terceiros. A vítima e seus familiares, titulares do direito convencional de acesso à justiça (art. 25 da Convenção Americana). Daí que a tese aqui sustentada seja deliberadamente modesta. A soberania do júri **não é imune** ao controle de convencionalidade, mas o controle deve operar pelo meio adequado, por exemplo, cassação *a posteriori* do veredicto viciado, caso a caso, com reenvio a novo júri, não por proibição prévia e abstrata da argumentação.

6. ATIVISMO JUDICIAL E A DIFICULDADE CONTRAMAJORITÁRIA DE SEGUNDO GRAU

6.1 A MOLDURA TEÓRICA

Oscar Vilhena Vieira denomina “supremocracia” a singularidade do arranjo institucional brasileiro, observando que, se o controle de constitucionalidade é atribuição comum a tribunais constitucionais, “a distinção do Supremo é de escala e de natureza”: de escala, pela quantidade de temas que no Brasil têm natureza constitucional; de natureza, por não haver obstáculo a que aprecie atos do poder constituinte reformador.[65] O Supremo “não

[65]VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008.

apenas vem exercendo a função de órgão de 'proteção de regras' constitucionais [...] como também vem exercendo, ainda que subsidiariamente, a função de **'criação de regras'**".[66]

É exatamente essa a operação do item (***iii***) da ADPF 779: criação de uma regra processual nova (proibição de alegação, acompanhada de sanção de nulidade) que não está em lei alguma. Não se está diante de acusação genérica de ativismo, mas de identificação técnica da função exercida.

Luís Roberto Barroso define o ativismo judicial como "uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance",[67] e fornece o critério pelo qual esta decisão pode ser avaliada: "o Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em auto-limitação espontânea, antes eleva do que diminui".[68] O mesmo autor, ao mapear os papéis das cortes constitucionais, reconhece o papel **iluminista** - a imposição de avanços civilizatórios contra o senso comum majoritário - e adverte que se trata de "competência perigosa, a ser exercida com grande parcimônia, pelo risco democrático que ela representa".[69]

A ADPF 779 é caso paradigmático de exercício do papel iluminista, isto não se nega. A pergunta pertinente é a que o próprio Barroso formula: qual é o critério de parcimônia, e a decisão o satisfaz? Não há, até onde alcança a pesquisa que sustenta este trabalho, **nenhum estudo empírico que quantifique com que frequência a tese da legítima defesa da honra é efetivamente sustentada em plenários de feminicídio no Brasil, nem taxas de absolvição a ela associadas**. Registre-se essa ausência como achado: a restrição de uma garantia constitucional foi imposta sem medida da dimensão do problema, da necessidade do meio ou da sua eficácia. Precisamente a "avaliação criteriosa da própria capacidade institucional" que a autocontenção exigiria. E não é despiciendo que a pesquisa empírica disponível sobre o júri brasileiro aponte que "a probabilidade de condenação de réus homens é consideravelmente maior quando a vítima é mulher".[70]

---

[66]Idem.
[67]BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.
[68]Idem.
[69]BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.
[70]STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SADEK, Maria Tereza Aina; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo. Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça sobre o Tribunal do Júri, com amostra de 12.572 processos em sete tribunais de cinco regiões. *Revista CNJ*.

6.2 UMA DIFICULDADE CONTRAMAJORITÁRIA DE SEGUNDO GRAU

A teoria constitucional designa por dificuldade contramajoritária a tensão decorrente de um órgão não eletivo invalidar decisões de agentes eleitos. Na formulação de Alexander Bickel, quando a Suprema Corte declara inconstitucional um ato legislativo ou do executivo eleito, "ela frustra a vontade dos representantes do povo real do aqui e agora; exerce controle, não em nome da maioria prevalecente, mas contra ela".[71]

A situação da ADPF 779 é peculiar e, do ponto de vista da teoria democrática, mais aguda. O Supremo não invalidou lei, restringiu a argumentação dirigida a um órgão popular de julgamento. A dificuldade não se coloca perante o legislador eleito, mas perante o próprio povo reunido em conselho de sentença, órgão representante de garantia individual e a única forma de participação popular direta no exercício da jurisdição. É, nesse sentido, dificuldade contramajoritária de segundo grau.

Cabe antecipar uma objeção de coerência teórica. A crítica ao decisionismo, difundida sobretudo por Lenio Streck, dirige-se ao juiz que decide conforme sua consciência em vez de conforme o direito; ora, o júri é, por desenho constitucional, o órgão decisório menos vinculado à fundamentação. A resposta exige distinguir dois fenômenos: o decisionismo *judicial* é exercício de poder estatal sobre o indivíduo, e por isso a Constituição lhe impõe motivação (art. 93, IX); o julgamento *popular* é garantia do indivíduo contra o Estado, e por isso o constituinte o dispensou de motivação. A íntima convicção do júri não é um defeito a ser corrigido pela via jurisdicional, é a opção constitucional que a define. Coerentemente, o mesmo Streck observou a incoerência de se proibir o uso da tese sustentando, ao mesmo tempo, a íntima convicção: "não se pode ter o melhor dos dois mundos. Sob pena de ficarmos com o pior deles".[72]

6.3 A VIA LEGISLATIVA SEMPRE DISPONÍVEL

Em 9 de outubro de 2024, a Lei nº 14.994 promoveu a mais profunda reforma do tratamento penal do feminicídio desde 2015, convertendo-o em crime autônomo, com pena de

[71]BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962: "when the Supreme Court declares unconstitutional a legislative act or the action of an elected executive, it thwarts the will of representatives of the actual people of the here and now; it exercises control, not in behalf of the prevailing majority, but against it."

[72]STRECK, Lenio Luiz. Legítima defesa da honra é incompatível com a íntima convicção? *Consultor Jurídico*, 13 jul. 2023.

vinte a quarenta anos, causas de aumento específicas e inclusão no rol dos crimes hediondos.[73] O Congresso Nacional legisla, portanto, ativa e recentemente sobre a matéria.

A restrição à defesa, ao contrário, foi criada sem lei e permanece sem lei. O art. 483 do CPP segue textualmente intacto; sua mutação deu-se exclusivamente por via interpretativa. Primeiro na ADPF 779, depois no Tema 1.087. Uma alteração de regime do júri dessa magnitude, operada sem participação do legislador eleito, é precisamente o que a teoria da autocontenção judicial procura evitar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ADPF nº 779/DF acertou no diagnóstico e errou no remédio. Errou porque o remédio que escolheu não era dele para prescrever.

Acertou no diagnóstico: a tese da legítima defesa da honra é juridicamente inexistente, moralmente abjeta e historicamente associada à naturalização do feminicídio, num país que registra 4,3 mortes de mulheres por dia por razões de gênero. Nada neste estudo pretende atenuar isso.

Errou no remédio, por cinco razões: (***i***) a criação de causa de nulidade processual penal sem base legal: o art. 564 do CPP não a contempla, o art. 478 é o repositório legal e taxativo das vedações de alegação em plenário, e o regime pretoriano instituído é mais severo do que o legal, porque dispensa a demonstração de prejuízo que a jurisprudência exige; (***ii***) a equiparação, num único comando, de sujeitos processuais constitucionalmente assimétricos: proibir a acusação é limitar poder estatal; proibir a defesa é restringir garantia fundamental, e a decisão não fundamentou a diferença; (***iii***) a superação da plenitude de defesa por uma petição de princípio, que desliza do ato de matar para o ato de argumentar; (***iv***) a autorização para anular veredictos por inferência sobre a tese implícita, o que exige presumir o conteúdo de deliberação que a Constituição tornou secreta e o legislador tornou imotivada, agravada pela arquitetura do item (iv), que torna a nulidade unidirecional, jamais aproveitando ao réu; e (***v***) a indeterminação da vedação, que alcança "qualquer argumento que induza à tese" e atinge, por isso, teses legais e vigentes.

Não se afirma que a plenitude de defesa seja absoluta, nem que a soberania dos veredictos seja imune a revisão, nem que o júri esteja fora do alcance dos direitos fundamentais

[73]BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.

ou do controle de convencionalidade. Afirma-se que o controle deve operar pelo meio adequado e não por vedação prévia e abstrata da argumentação, criada por via jurisdicional, quando meios menos gravosos estavam disponíveis e quando os próprios órgãos internacionais prescreviam outros.

Há, por fim, uma razão que transcende a técnica. A plenitude de defesa não protege apenas argumentos moralmente bons ou socialmente aceitáveis. Protege os argumentos que a defesa considere úteis para convencer os jurados, inclusive aqueles que a Corte, a doutrina e a consciência jurídica contemporânea repudiam. Esse é o preço da liberdade de defesa, e ele é cobrado precisamente quando incomoda. Restringir a plenitude ao que o Supremo considera constitucionalmente aceitável é convertê-la em ampla defesa e transformar o júri em tribunal técnico disfarçado de popular.

O remédio adequado para julgamentos que reproduzem preconceitos não é a censura prévia do discurso defensivo, é a formação dos jurados, a ampliação da representatividade do Conselho de Sentença, a capacitação de juízes e promotores em perspectiva de gênero (justamente o que os órgãos internacionais efetivamente determinaram) e o uso dos mecanismos processuais já existentes para os casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Instrumentos que o ordenamento oferece, e que não exigem que o guardião da Constituição a viole para protegê-la.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Legítima defesa da honra: a envergadura da tese**. *Consultor Jurídico*, 11 maio 2026.

ANDRADE, André Esteves de. **A censura à plenitude de defesa**. *Consultor Jurídico*, 8 mar. 2021.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. **ADPF 779: legítima defesa da honra e a vedação de teses inconstitucionais no Tribunal do Júri**. 23 mar. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legítima defesa da honra, plenitude de defesa e soberania dos veredictos**. *Empório do Direito*, 4 mar. 2021.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. **A legítima defesa da honra e a decisão do ministro**. *Consultor Jurídico*, 4 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas**. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.

BICKEL, Alexander M. ***The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics***. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **As contradições intrínsecas da liminar na ADPF 779**. *Consultor Jurídico*, 5 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **STF restringe o exercício de defesa plena no tribunal do júri**. *Migalhas*, 11 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Convenção de Belém do Pará).

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 2.756.710/SP. Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.235.899/MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 2.175.339/MA, j. 19 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AREsp nº 456.426/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 61.615/MS. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10 fev. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.517/PR. Sexta Turma, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, j. 11 mar. 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Plenário, j. 1º ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 1.225.185/MG (Tema 1.087). Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 178.777/MG. Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 185.068/SP. Rel. Min. Celso de Mello, 7 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 120.598. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523.

CÂNDIDO, Gabriel Cardoso. **A legítima defesa da honra e a ADPF 779**. *Consultor Jurídico*, 28 abr. 2021.

COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW/C/GC/33, 2015.

COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres. CEDAW/C/GC/35, 2017.

CORNELL LAW SCHOOL. **Wex Legal Dictionary**: jury nullification. Ithaca: Legal Information Institute.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 7 set. 2021, Série C nº 435.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 fev. 2011, Série C nº 221.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*. Sentença de 16 nov. 2009.

COSTA, Lucas Sales da. **Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa.** *Revista de Doutrina Jurídica*, v. 114, e023004, 2023.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. III, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, edições de 2025 e 2026.

GARCETE, Carlos Alberto. **É papel do STF vetar legítima defesa da honra no júri?** *Consultor Jurídico*, 1º mar. 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; DALMAGRO JUNIOR, João Carlos. **O Tema 1.087 do STF e o recurso acusatório contra a absolvição genérica**. *Boletim IBCCRIM*, v. 33, n. 389, p. 9-12, 2025.

LOPES JR., Aury. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, "d", do CPP.** *Consultor Jurídico*, 18 ago. 2017.

LOPES JR., Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. *Consultor Jurídico*, 8 ago. 2014.

Manzano v. United States, No. 19-1447, Supreme Court of the United States. *Amicus curiae brief* do Cato Institute, da National Association of Criminal Defense Lawyers e da FAMM, 2020.

MARQUES, José Frederico. ***A instituição do júri***. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Ampla defesa e plenitude de defesa no Tribunal do Júri**. *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*, São Paulo, v. 5, n. 22, p. 9-11, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Tribunal do Júri***. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Tribunal do Júri***. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; VANZOLINI, Patrícia. **Legítima defesa da honra de quem?** *Consultor Jurídico*, 18 nov. 2023.

PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; AIDAR, Ana Carolina Dal Ponte. **O princípio da plenitude da defesa e a impossibilidade de inovação na tréplica**. *Revista do Ministério Público Militar*.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensória perante o tribunal do povo**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 77-80, fev./mar. 2005.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; SOUZA NETTO, Antônio Evangelista de; GARCEL, Adriane; FERRARI, Flávia Jeane. **O princípio da ampla defesa e princípio da plenitude de defesa no tribunal do júri**. *Percurso*, v. 3, n. 42, p. 40-44, 2022.

Sparf and Hansen v. United States, 156 U.S. 51 (1895).

STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SADEK, Maria Tereza Aina; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo. **Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça sobre o Tribunal do Júri**. *Revista CNJ*.

STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 5º, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (org.). ***Comentários à Constituição do Brasil***. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Legítima defesa da honra é incompatível com a íntima convicção?** *Consultor Jurídico*, 13 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. ***Tribunal do Júri: símbolos e rituais***. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

In re United States (*Manzano*), 945 F.3d 616 (2d Cir. 2019).

United States v. Dougherty, 473 F.2d 1113 (D.C. Cir. 1972).

United States v. Moylan, 417 F.2d 1002 (4th Cir. 1969).

United States v. Thomas, 116 F.3d 606 (2d Cir. 1997).

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

Submetido em 30.05.2026

Aceito em 30.06.2026